



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



LEI Nº. 1.113/2022

04.11.2022

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com vistas a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários municipais.

Art. 2º. Poderão ser quitados ou parcelados, na forma desta Lei, os débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, objeto de ações executivas fiscais ou não, com fato gerador **ocorrido até 31 de dezembro de 2021.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser parcelados os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º. O pedido de adesão aos benefícios constantes desta lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, conforme disposto no art. 13 desta Lei, formalizado mediante a lavratura e assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Débito junto ao setor de Tributação do Município.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Fazenda fica autorizado a promover o protesto de crédito constituído, representado pela Certidão de Dívida Ativa, judicializado ou não, junto ao Tabelionato de Notas e Protestos, ou ainda, promover a inscrição do nome do devedor junto ao SPC – Serviço de Proteção ao Crédito.

Art. 4º. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que optarem pelo Programa REFIS/2022, poderão realizar o pagamento de suas dívidas na seguinte forma:

I – Em parcela única, com remissão de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros e multas de mora, que incidirem sobre o valor do principal;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



II – Os débitos com valores inferiores a 03 (três) UFMs, terão parcelamento máximo de 03 (três) parcelas e, os de valor superior, o parcelamento limitar-se-á a 06 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo de 01 (uma) UFM, com remissão de 70% (setenta por cento) no valor dos juros e multas de mora, que incidirem sobre o valor do principal.

§ 1º. As parcelas serão mensais e sucessivas, em iguais valores, vencendo a primeira parcela ou a entrada em percentual, no primeiro dia útil após a assinatura do termo de confissão e parcelamento, e as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º. Será expresso em cada parcela o valor correspondente ao débito sem o desconto e o valor do débito com o desconto sendo que, se pago até a data do vencimento, quita-se o valor com desconto e se pago após o prazo de vencimento, respeitando-se o disposto no inciso III do artigo 12, quita-se o valor sem o desconto, acrescido dos adicionais previstos em Lei.

§ 3º. A homologação do acordo dar-se-á no momento do pagamento do valor correspondente à entrada do parcelamento.

§ 4º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 5º. O vencimento das demais parcelas objeto de parcelamento e/ou reparcelamento, ocorre a cada 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Débito e pagamento da entrada conforme o §§ 1º e 2º, prorrogável automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia não útil.

§ 6º. A formalização do Termo de Parcelamento e Confissão do Débito, o qual o contribuinte e o Município ficam vinculados, implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

§ 7º. O parcelamento efetuado no âmbito desta Lei, cujo débito esteja ajuizado terá redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos honorários advocatícios devidos.

Art. 5º. O REFIS alcança todos créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e todos os tipos de Taxas, Multas provenientes de Auto de Infrações (pelo não cumprimento da legislação municipal) e demais débitos existentes, de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, constituídos até 31 de dezembro de 2021, ou em fase de lançamento, débitos tributários e não tributários, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, incluindo-se no Programa de Recuperação, inclusive:

- I – ajuizado ou não;
- II – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- III – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária; e
- IV – constituído por meio de ação fiscal.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único: Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 6º. A inclusão no REFIS importa na renúncia do direito do contribuinte em contestar os créditos constituídos em favor da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, reputando-se como corretos os lançamentos realizados pela Fazenda Municipal e objeto do parcelamento.

Art. 7º. A opção pelo REFIS considera-se formalizada com a assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito e seus efeitos operar-se-ão com o pagamento da entrada, na forma dos valores percentuais exigidos nesta lei ou da primeira parcela do crédito consolidado.

Art. 8º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável, irretroatável e irrenunciável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, obrigando herdeiros ou sucessores e importa em desistência expressa e irrevogável de quaisquer ações judiciais, embargos à execução e recursos relativos aos débitos incluídos neste Programa.

Art. 9º. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da opção;
- III – a regularização das obrigações tributárias referentes ao exercício de 2021, e
- IV – ao pagamento dos ônus e sucumbências legais, inclusive despesas de baixa de protesto.

Art. 10. O crédito confessado e parcelado somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente em instituição bancária credenciada.

Art. 11. Em se tratando de crédito confessado e parcelamento objeto de ação judicial, o pagamento da primeira parcela acarretará na suspensão da ação, a qual somente será extinta com o pagamento integral do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento de Crédito.

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III – quando do atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, implicando no vencimento



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



antecipado das parcelas vincendas e na anulação dos efeitos do parcelamento independentemente de notificação ou interpelação, inscrição automática do débito em dívida ativa e aplicação das medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança ou prosseguimento de ação suspensa;
IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Art. 13. O contribuinte terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, para adesão ao parcelamento, podendo ser prorrogado a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Nos casos de atraso de pagamento das parcelas, incidirá unicamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado ao encaminhamento para protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 9.492/97.

Art. 16. O Município de Nova Esperança do Sudoeste e o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Salto do Lontra poderão firmar contrato de prestação de serviços, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos, observando a legislação pertinente a matéria.

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar procedimento administrativo de encaminhamento para registro no SPC ou SERASA, os contribuintes inadimplentes em Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 04 de novembro de 2022.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

LEI Nº. 1.113/2022

04.11.2022

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal–REFIS, com vistas a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários municipais.

Art. 2º. Poderão ser quitados ou parcelados, na forma desta Lei, os débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, objeto de ações executivas fiscais ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser parcelados os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º. O pedido de adesão aos benefícios constantes desta lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, conforme disposto no art. 13 desta Lei, formalizado mediante a lavratura e assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Débito junto ao setor de Tributação do Município.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Fazenda fica autorizado a promover o protesto de crédito constituído, representado pela Certidão de Dívida Ativa, judicializado ou não, junto ao Tabelionato de Notas e Protestos, ou ainda, promover a inscrição do nome do devedor junto ao SPC – Serviço de Proteção ao Crédito.

Art. 4º. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que optarem pelo Programa REFIS/2022, poderão realizar o pagamento de suas dívidas na seguinte forma:

I – Em parcela única, com remissão de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros e multas de mora, que incidirem sobre o valor do principal;

II – Os débitos com valores inferiores a 03 (três) UFGs, terão parcelamento máximo de 03 (três) parcelas e, os de valor superior, o parcelamento limitar-se-á a 06 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo de 01 (uma) UFG, com remissão de 70% (setenta por cento) no valor dos juros e multas de mora, que incidirem sobre o valor do principal.

§ 1º. As parcelas serão mensais e sucessivas, em iguais valores, vencendo a primeira parcela ou a entrada em percentual, no primeiro dia útil após a assinatura do termo de confissão e parcelamento, e as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º. Será expresso em cada parcela o valor correspondente ao débito sem o desconto e o valor do débito com o desconto sendo que, se pago até a data do vencimento, quita-se o valor com desconto e se pago após o prazo de vencimento, respeitando-se o disposto no inciso III do artigo 12, quita-se o valor sem o desconto, acrescido dos adicionais previstos em Lei.

§ 3º. A homologação do acordo dar-se-á no momento do pagamento do valor correspondente à entrada do parcelamento.

§ 4º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 5º. O vencimento das demais parcelas objeto de parcelamento e/ou reparcelamento, ocorre a cada 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Débito e pagamento da entrada conforme o §§ 1º e 2º, prorrogável automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia não útil.

§ 6º. A formalização do Termo de Parcelamento e Confissão do Débito, o qual o contribuinte e o Município ficam vinculados, implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

§ 7º. O parcelamento efetuado no âmbito desta Lei, cujo débito esteja ajuizado terá redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos honorários advocatícios devidos.

Art. 5º. O REFIS alcança todos créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e todos os tipos de Taxas, Multas provenientes de Auto de Infrações (pelo não cumprimento da legislação municipal) e demais débitos existentes, de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, constituídos até 31 de dezembro de 2021, ou em fase de lançamento, débitos tributários e não tributários, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, incluindo-se no Programa de Recuperação, inclusive:

I – ajuizado ou não;

II – não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária; e

IV – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único: Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 6º. A inclusão no REFIS importa na renúncia do direito do contribuinte em contestar os créditos constituídos em favor da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, reputando-se como corretos os lançamentos realizados pela Fazenda Municipal e objeto do parcelamento.

Art. 7º. A opção pelo REFIS considera-se formalizada com a assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito e seus efeitos operar-se-ão com o pagamento da entrada, na forma dos valores percentuais exigidos nesta lei ou da primeira parcela do crédito consolidado.

Art. 8º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável, irretroatável e irrenunciável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, obrigando herdeiros ou sucessores e importa em desistência expressa e irrevogável de quaisquer ações judiciais, embargos à execução e recursos relativos aos débitos incluídos neste Programa.

Art. 9º. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da opção;

III – a regularização das obrigações tributárias referentes ao exercício de 2021, e

IV – ao pagamento dos ônus e sucumbências legais, inclusive despesas de baixa de protesto.

Art. 10. O crédito confessado e parcelado somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente em instituição bancária credenciada.

Art. 11. Em se tratando de crédito confessado e parcelamento objeto de ação judicial, o pagamento da primeira parcela acarretará na suspensão da ação, a qual somente será extinta com o pagamento integral do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento de Crédito.

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III – quando do atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, implicando no vencimento antecipado das parcelas vincendas e na anulação dos efeitos do parcelamento independentemente de notificação ou interpelação, inscrição automática do débito em dívida ativa e aplicação das medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança ou prosseguimento de ação suspensa;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Art. 13. O contribuinte terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, para adesão ao parcelamento, podendo ser prorrogado a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Nos casos de atraso de pagamento das parcelas, incidirá unicamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado ao encaminhamento para protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 9.492/97.

Art. 16. O Município de Nova Esperança do Sudoeste e o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Salto do Lontra poderão firmar contrato de prestação de serviços, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos, observando a legislação pertinente a matéria.

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar procedimento administrativo de encaminhamento para registro no SPC ou SERASA, os contribuintes inadimplentes em Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 04 de novembro de 2022.

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod401318